



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911



## PARECER JURÍDICO Nº 009/2021

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 05/2021, “*Estabelece normas para o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Ivoti*”.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 18/01/2021

Data da Votação: 22/03/21

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva estabelecer normas para o comércio de ambulantes e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros municipais.

Segundo a **justificativa**, o executivo pretende regularizar as atividades comerciais e empresariais conhecidas como “*food truck*”, comida de rua, servida por veículos adaptados, que são verdadeiros restaurantes de pequeno porte. Ainda, o Executivo aponta a modalidade como tendência de novos empreendimentos com a geração de empregos, renda e lazer, além de arrecadação e uso adequado do espaço público. O objetivo da municipalidade é suprir a carência de legislação envolvendo a questão, disciplinando a organização de seu território, a concessão de autorizações preservando a saúde pública, o comércio, a segurança do trânsito e o conforto dos consumidores.

É o relatório.

### 2) PARECER

A **atividade de ambulante** esta definida § 1º do art. 100, da lei Municipal nº 2500/2009, Código Tributário Municipal. Segundo a legislação, “*entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras*”. Ainda, o caput do artigo citado prevê que “*nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município*”.

O assunto é de interesse local e a **Constituição Federal**, no art. 30, I regra que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o art. 170, VIII, da CF/88, disciplina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, observado entre outros princípios, a busca do pleno emprego.

O art. 78 do Código Tributário Nacional regra que:

“*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911



*ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de **atividades econômicas** dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

A **Lei Orgânica Municipal** prevê um capítulo sobre a política econômica, em especial dispõem no art. 171 o que segue:

**Art. 171** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de emprego;
- III** - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X** - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a)** assistência técnica;
  - b)** crédito especializado ou subsidiado;
  - c)** estímulos fiscais e financeiros;
  - d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

O **Código tributário Municipal**, regra sobre as taxas de localização dos estabelecimentos de ambulantes são de competência municipal.

Conforme dispõe o **inciso XI, do art. 76 da Lei Municipal n.2923/2014**, que dispõe o plano diretor, o Departamento de Planejamento Urbano – DPU é quem tem competência para assinar alvarás para atividade de ambulante.

A matéria é de extrema relevância para cidade, razão pela qual recomenda-se a manifestação do **COMUDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento**, instituído pela **Lei Municipal nº 1945/2003**, órgão de caráter propositivo e consultivo, sobre as questões relativas ao trabalho ambulante e permissionário de áreas públicas. O



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911



COMUDE tem por objetivo a promoção do desenvolvimento local, harmônico e sustentado, através da integração das ações do poder público com as organizações privadas, as entidades da sociedade civil organizada e os cidadãos, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição harmônica e equilibrada da economia e a preservação do meio ambiente. É um órgão que **auxilia o Executivo** no planejamento e execução das políticas de desenvolvimento, em especial, quanto à liberação e regramento de novas atividades econômicas, as quais podem gerar impactos locais.

Por fim, registro que no art. 23, há referencia ao art. 44 como sendo o que prevê penalidades, todavia, na realidade, trata-se do art. 21. Sugiro emenda retificativa para correção, uma vez que não há o art. 44 no projeto.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Ivoti, 01 de fevereiro de 2021.

**Ninon Rose Frota**

Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122